

Superior Tribunal de Justiça

RELATORA :**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : _____

ADVOGADOS :**ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S) -**
MG058064

HUMBERTO THEODORO NETO - MG071709

CAMILA CAMPOS BAUMGRATZ DELGADO - MG144880

LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401

RECORRIDO :**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCURADORES : **MARCELO DE CASTRO MOREIRA - MG071939**

ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE E OUTRO(S) -
MG142881

Superior Tribunal de Justiça

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO CPC/73. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Ação ajuizada em 11/01/2006. Recurso especial interposto em 11/08/2014. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.
2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
3. Na cessão de crédito, aplica-se o regime jurídico do cedente, e não o do cessionário.
4. A prescrição da pretensão de cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito é regida pelas normas do Código Civil, mesmo que a atual credora seja a Fazenda Pública.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). LEONARDO ALMEIDA LAGE, pela parte RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO MENDONCA DA SILVA e Outros.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : _____

ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S) -
MG058064

HUMBERTO THEODORO NETO - MG071709

CAMILA CAMPOS BAUMGRATZ DELGADO - MG144880

LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORE : MARCELO DE CASTRO MOREIRA - MG071939

S

ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE E OUTRO(S) -
MG142881

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora)

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO AUGUSTO MENDONÇA DA SILVA e OUTROS, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, em face dos recorrentes, na qual requer o pagamento da importância de R\$ 3.246.567,30 (três milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), em virtude do descumprimento de acordo firmado nos autos da ação de execução n. 024.87.479.050-24, ajuizada pela extinto Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE. ajuizada pelo extto Banco do Estado de Minas Gerais – BE

Ressalte-se que a execução mencionada tinha como objeto a

Superior Tribunal de Justiça

satisfação de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito, os quais foram cedidos à Fazenda Pública recorrida pelo BEMGE.

Sentença: extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, de modo a reconhecer a aplicação da prescrição da pretensão deduzida, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32, sob o argumento de que, mesmo que os valores cobrados tenham origem em uma relação jurídica privada, a cessão de créditos à Fazenda Pública faz com que incidam sobre eles o regramento atinente aos entes públicos para o seu devido recebimento.

Acórdão: em reexame necessário, afastou a incidência da prescrição quinquenal e anulou a sentença, de modo a determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a regular tramitação. Asseverou que, para a pretensão do recorrido, aplica-se o lapso de prescrição previsto nos arts. 206, § 5º, I, c/c 2.028, ambos do CC/2002. No que tange à apelação ajuizada pelo recorrido, cabe frisar que essa foi julgada prejudicada.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32; 206, § 5º, I, e 2.028, ambos do CC/02. Sustenta a aplicação da prescrição consoante o regime jurídico de direito público, em razão de tratar-se de cobrança de créditos de titularidade da Fazenda Pública (Estado de Minas Gerais).

Decisão de admissibilidade: o TJ/MG negou seguimento ao recurso especial (fl. 535/538, e-STJ), dando azo à interposição do AREsp 632.456/MG, provido para determinar a sua conversão em especial (fl. 572, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : _____

ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S) -
MG058064

HUMBERTO THEODORO NETO - MG071709

CAMILA CAMPOS BAUMGRATZ DELGADO - MG144880

LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORE : MARCELO DE CASTRO MOREIRA - MG071939

S

ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE E OUTRO(S) -
MG142881

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora)

Cinge-se a controvérsia em determinar o prazo prescricional aplicável à pretensão deduzida em ação de cobrança ajuizada pela Fazenda Pública, lastreada em créditos decorrentes de contrato de abertura de crédito a ela cedidos por instituição financeira (pessoa jurídica de direito privado).

Aplicação do CPC/73, conforme o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

I. Do prazo prescricional (violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 206, § 5º, I, e 2.028, ambos do CC/02)

1. Em análise dos autos, percebe-se que o Estado de Minas Gerais se

Superior Tribunal de Justiça

encontra na condição de credor de valores de natureza privada, originados de contrato bancário de abertura de crédito.

02. A titularidade pela Fazenda Pública recorrida dos valores mencionados deu-se por meio do instituto da cessão de crédito, previsto no art. 286 do CC/02, segundo o qual o credor transfere a outrem, no todo ou em parte, a sua posição na relação obrigacional.

03. No que concerne à sucessão de obrigações, a regra do art. 196 do CC/02 dispõe que *a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.*

04. O regime jurídico aplicável à prescrição é o do sucedido (cedente) e não o do sucessor (cessionário). Nesse sentido, segue o seguinte julgado desta 3ª Turma: REsp 1.153.702/MG (Dje de 10/05/2012).

05. Cabe ressaltar a existência de julgados da 1ª Seção - os quais foram colacionados pelos recorrentes -, no sentido de aplicar o lapso prescricional do Decreto 20.910/32 para a cobrança de crédito cedidos à União.

06. Há que se atentar, entretanto, à seguinte peculiaridade do julgados citados: os créditos cedidos à Fazenda Pública foram inscritos como dívida ativa, sendo utilizado o processo de execução fiscal, como meio de satisfação dos valores devidos.

07. Na hipótese dos autos, o ente público recorrido (Estado de Minas Gerais) não utilizou o procedimento administrativo

Superior Tribunal de Justiça

de inscrição dos débitos em dívida ativa, ajuizando ação ordinária de cobrança, consubstanciada em negócio jurídico de caráter privado (contrato de abertura de crédito).

08. Percebe-se que se trata de situações distintas, não havendo similitude entre os julgados da 1ª Seção com a questão em análise.

09. Devem incidir, portanto, as normas da legislação civilista (arts. 206, § 5º, I, do CC/02 c/c 2.028, ambos do CC/02), no que à prescrição da pretensão de cobrança do objeto desta ação, afastando-se a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial, para manter o acórdão que afastou a prescrição.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0325884-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.628.201 / MG

Números Origem: 10182060008287003 10182060008287004

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária Bela, **MARIA AUXILIADORA RAMALHO
DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO MENDONCA DA SILVA
RECORRENTE : NEUZA DA SILVA BORGES
RECORRENTE : FABIANO MENDONÇA DA SILVA
RECORRENTE : SANDRA MARIA FRANÇA DA SILVA
RECORRENTE : EVALDO MENDONÇA DA SILVA
RECORRENTE : LUCIA HELENA RESENDE SILVA
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO MENDONÇA DA SILVA
RECORRENTE : HILSABET CARDOSO MONTES MENDONÇA SILVA
ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S) - MG058064
HUMBERTO THEODORO NETO - MG071709
CAMILA CAMPOS BAUMGRATZ DELGADO - MG144880
LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCELO DE CASTRO MOREIRA - MG071939
ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE E OUTRO(S) - MG142881
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LEONARDO ALMEIDA LAGE**, pela parte RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO MENDONCA DA SILVA e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento: 1543659 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/10/2016

Página 8 de 8

